



23
ve

PROCESSO Nº: 9097/0016/9941

Vistos, etc.,

A PORTUENSE LTDA., representada por sua sócia Maria Marilac Barbosa Simões, qualificados nos autos, requereu sua auto-falência, com fundamento no art.8º do Decreto-Lei 7661/45, alegando que, face a terrível crise econômica que grassa no País, não tem condições financeiras para honrar seus compromissos, tornando-se completamente inviável sua continuidade.

Suas dificuldades se agravaram com o falecimento, em 05.10.98, de seu sócio majoritário, Sr. José Simões.

O pedido foi instruído com os documentos mencionados no dispositivo legal supra citado, do quais se deu vista ao IRMP.

E' o relatório.

DECIDO:

O pedido encontra amparo legal e está instruído com os documentos exigidos pela legislação específica.

Ouvido, o IRMP se pôs acorde com o deferimento da súplica inicial.

Ante o exposto, julgo aberta hoje, às 14:00 horas, a falência da empresa A PORTUENSE LTDA, estabelecida nesta cidade, à Rua Odilon Behrens nº 156, Centro, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do despacho inicial do pedido de falência, dia 23.11.1998.

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio Síndico o Sr. Carlos Alberto Pereira dos Santos, gerente local da Caixa Econômica Federal, maior credora indicada nos autos, que deverá assinar o termo de compromisso em vinte e quatro horas.



... e o termo de compromisso em nome do devedor...

... a data do despacho inicial do pedido de falência...

... o pedido encontra amparo legal e está harmonizado com os...

DECIDO:

... e a seguinte:

O pedido foi julgado com os acórdãos mencionados...

... em nome do devedor...

... compromissos relativos ao pagamento de obrigações...

Atos etc.

PROCESSO Nº 90970019991

CONVOCADO DE CUMPRIMENTO

EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE GUANHÃES

24
26

Diligencie a Secretaria: a) a lavratura dos termos de encerramento dos livros obrigatórios apresentados; b) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; c) pela lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência do IRMP; d) pela arrecadação dos bens do falido, com a presença do IRMP; e) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art.34 da Lei de Falências, designando-se data em vinte e quatro horas, e intimando-se.

P.R.I.C.

Guanhães, 14 de dezembro de 1998.

